



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001928/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.158 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria PIS/Pasep
Recorrente FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/2007

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE -

A comprovação dos débitos é ônus do contribuinte, sendo incabível a transferência da responsabilidade ao Fisco no tocante à guarda e produção das provas que poderiam sustentar pleitos de particulares.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/07/2007

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A compensação do débito do sujeito passivo deve ser efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais, conforme disposto nas normas tributárias.

MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA

Os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que não forem pagos até a data de vencimento ficarão sujeitos à multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues. Participaram os Suplentes Paulo Guilherme Deroulede e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Belchior Melo de Sousa - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: BELCHIOR MELO DE SOUSA (Presidente), JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, PAULO GUILHERME DEROULEDE, HÉLCIO LAFETÁ REIS, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO

Relatório

Replicaremos o relatório contido no acórdão de manifestação de inconformidade da DRJ/POA, redigido pela relatora Ana Cristina Schneider Martins, passemos a leitura:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório DRF/NHO (fls.272) 1 que reconheceu direito creditório no valor de R\$ 292.537,78, atualizado até 01/01/1996. As compensações declaradas pela interessada foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido (fls. 327).

De acordo com o Parecer SECAT/DRF/NHO N° 336/2007, a interessada impetrou Mandado de Segurança (97.1802687-8) com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas do próprio PIS. Já havia impetrado mandado de segurança (88.0008354-4) que transitou em julgado em 18/08/1995, pleiteando o reconhecimento do direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar 07/1970. Em que pese ter sido vencedora da referida demanda, os depósitos judiciais efetuados teriam sido levantados levando em consideração a base de cálculo do próprio mês e não o faturamento do 6º mês anterior. No segundo mandado de segurança, por meio de embargos de divergência, obteve junto ao STJ o direito de calcular o PIS com base no faturamento do 6º mês anterior sem correção monetária. A ação transitou em julgado em 16/06/2003.

Na apuração do direito creditório foram utilizadas as bases de cálculo constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Não foram confirmadas as bases de cálculo dos períodos abril de 1989 a junho de 1990, uma vez que o contribuinte não apresentou qualquer documento contábil como comprovação, bem como por não constarem tais informações das DIPJ de 1988 e 1989. Os pagamentos efetuados foram confirmados nos sistemas da Receita Federal (TRATAPAGTO e SINAL 10), bem como por meio de microfichas para períodos anteriores a 04/1991.

Observa que as bases de cálculo informadas nas DIPJs divergiram das utilizadas pelo contribuinte em sua planilha de cálculos, sendo estas bem inferiores àquelas.

Em que pese a decisão judicial ter limitado a compensação com débitos do próprio PIS, a DRF de origem reconheceu as compensações efetuadas com os demais tributos administrados pela RFB, tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 9430/1996.

Cientificada, em 19/11/2007, da homologação parcial de suas compensações, a interessada apresentou em 19/12/2007, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 343), onde pleiteia a reforma integral do despacho decisório atacado.

Com relação à inexistência de comprovação das bases de cálculo relativas aos períodos de apuração abril de 1989 a junho de 1990, alega que o órgão fazendário possui tais informações. Afirma que no Mandado de Segurança nº 88.0008354-4, onde obteve o direito de recolher o PIS nos moldes da LC nº 07/1970, foram efetuados depósitos judiciais em valor superior ao efetivamente devido.

Justifica as diferenças encontradas entre as bases de cálculo no fato de constarem na DIPJ as bases de cálculos da matriz e das filiais, enquanto que na planilha por ela apresentada contém apenas os valores da Matriz.

Insurge-se contra a metodologia aplicada pela RFB no cálculo da Selic para operacionalizar os compensações realizadas. Argumenta que embora a Instrução Normativa nº 600/2005 tenha sido editada para reger os procedimentos de compensação e restituição de tributos federais, nada dispôs em relação ao modo pelo qual se operacionalizam tais procedimentos. Requer que o valor a ser mensalmente compensado seja deduzido apenas do montante apurado a título de juros, mantendo-se íntegro o crédito principal até a total liquidação dos juros. De outra forma, o montante de juros seria inferior aquele obtido se o valor do crédito principal se mantivesse estancado até a quitação integral dos juros. Cita como embasamento legal para seu pleito o disposto no art. 993 do Código Civil de 1916, e o art. 354 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Transcreve jurisprudência e doutrina nesse sentido.

Insurge-se contra a exigência da multa de mora no percentual de 20%. Acredita haver latente desigualdade e manifesta desconformidade na dosimetria da pena. A multa teria caráter confiscatório e só poderia ser aplicada se comprovado o dolo da requerente.

Requer a reforma do Despacho Decisório e a extinção dos débitos em cobrança e subsidiariamente o recálculo do montante creditório, considerando-se as bases de cálculo corretas da matriz e das filiais, assim como a totalidade dos recolhimentos efetuados. Pleiteia ainda a exclusão da multa aplicada ou sua diminuição.

Em 28/12/2008 (fls 430/607), a interessada trouxe ao processo comprovantes de recolhimento (DARFs) referentes à Matriz e às

Filiais, bem como memória de cálculo referente à apuração de indébito. Requer a juntada das provas e sua análise levando à extinção do crédito tributário em litígio com a homologação da totalidade das compensações declaradas.

A DRJ/POA em seu acórdão julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

A comprovação dos indébitos é ônus do contribuinte, sendo incabível a transferência da responsabilidade ao Fisco no tocante à guarda e produção das provas que poderiam sustentar pleitos de particulares.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INCLUSÃO DE INDÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade não é o instrumento a adequado para inclusão de novos indébitos na declaração de compensação sob análise.

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A compensação do débito do sujeito passivo deve ser efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais, conforme disposto nas normas tributárias.

MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.

Os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que não forem pagos até a data de vencimento ficarão sujeitos à multa de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o sujeito passivo protocolou recurso voluntário onde sustenta os mesmos argumentos e pedidos de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Dos créditos referentes aos anos-calendários de 1989 e 1990 e da divergência de valores de recolhimento da matriz e filiais.

O contribuinte alega que o Fisco furtou-se em considerar o período de apuração relativo a abril de 1989 a junho de 1990, por não constarem os faturamentos mensais nas declarações de imposto de renda destes períodos. Alega também que há divergência entre os valores de recolhimento considerados pela Fazenda Nacional e o corretamente apurado, pois a RFB deixou de considerar os créditos provenientes das filiais.

Para se comprovar os créditos requeridos, o contribuinte deve fazer prova de seu direito. Passemos ao esclarecimento acerca da comprovação de créditos no âmbito do processo administrativo tributário, bem como do momento correto para a apresentação de provas.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

No caso em análise, o contribuinte esclarece que a Receita Federal do Brasil teria deixado de considerar valores para o auferimento de seus créditos, contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos a comprovar o indébito pretendido.

A Contribuinte não juntou aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, documentos contábeis ou fiscais capazes de comprovar a liquidez e certeza do crédito apontado, juntando tão somente DARF's e planilha explicativa das apurações de PIS.

Se é certo e liquido o direito do contribuinte, este tem em sua escrituração contábil e fiscal todo o material necessário a comprovar seu crédito, de forma que a não apresentação das provas acarreta no não reconhecimento de seu direito creditório.

Da metodologia de imputação utilizada pela Fazenda Nacional quanto às compensações.

O contribuinte alega que a legislação tributária é omissa quanto a forma de operacionalização das compensações e, portanto é necessário recorrer por analogia ao art. 354 do Código Civil.

A errônea tese do sujeito passivo se escora na inexistência de legislação específica sobre o assunto. Quanto à metodologia de imputação proporcional adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve-se esclarecer que sua aplicação encontra detalhamento no art. 167 do CTN, § 1º do art. 28 e no parágrafo único do art. 37 da Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004.

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, estabelece parâmetros que devem ser observados nos procedimentos de compensação tributária, e autoriza a RFB a fixar os critérios necessários para sua aplicação.

O assunto encontra-se pacificado no âmbito do STJ, passemos a leitura da sumula 464:

“A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.”

Não há o que se reformar dos cálculos realizados pela DRF de origem.

Da aplicabilidade da multa de mora.

Quanto à multa de mora devida pelo atraso no pagamento de tributos, não há o que modificar nas decisões proferidas nos autos, visto que o presente caso se subsume a letra da lei nº 9.430/96 em seu artigo 61, vejamos:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Nota-se que o não cumprimento do prazo previsto leva a aplicação da multa, não necessitando comprovação de dolo por parte do contribuinte.

Pelo exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e de não reconhecer o direito creditório.

Processo nº 11065.001928/2007-58
Acórdão n.º **3803-004.158**

S3-TE03
Fl. 13

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA